
JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 135/SAAE/2024

INXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 16/2024

OBJETO: Pagamento de curso prático de Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Termo de Referência, conforme a nova Lei de Licitações - Lei 14.133/21.

FAVORECIDO: CERTAME – CONSUTORIA, TREINAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI;

CNPJ: 10.176.098/0001-96.

INTRODUÇÃO

A Contratação do treinamento oferecido pela empresa CERTAME para o curso de curso prático de Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Termo de Referência, conforme a nova Lei de Licitações - Lei 14.133/21, está estritamente relacionada à Autorização da Demanda pela Presidência, conforme expresso no DFD (Documento Formalização da Demanda) ID20482, e à necessidade de aprimorar a capacitação dos servidores que atuam com os procedimentos licitatórios desta Autarquia Municipal.

Considerando o DFD, emitido Diretoria Administrativa e Financeira do SAAE, estabelece a necessidade de capacitação dos servidores da Autarquia em virtude das atualizações recentes da lei geral de licitação, com realização a aplicação dos documentos que são obrigatórios na fase preparatórios do processo licitatório. Essa autorização da demanda pela presidência reforça a importância estratégica de buscar aprendizado e técnicas para melhor aperfeiçoamento dos servidores, conforme as especificações do sistema atual.

A capacitação dos servidores não apenas atende à demanda desta Autarquia Municipal, mas também se torna um requisito indispensável para alcançar os objetivos delineados no contexto dos processos de compras, serviços e obras. A empresa expressa seu compromisso em aprimorar o desempenho do sistema, proporcionando melhorias substanciais na eficiência, qualidade e eficácia dos serviços prestados à comunidade.

Assim, a conexão entre a necessidade de treinamento, a Autorização da Demanda pela Presidência e referência na escolha do fornecedor é justificada pela busca contínua por uma administração pública mais eficiente e alinhada com as melhores práticas de gestão. Isso demonstra o compromisso do SAAE de Cacoal em oferecer serviços de saneamento básico de alta qualidade à comunidade, em total conformidade com os princípios fundamentais da administração pública.

Manter o corpo de funcionários motivado e atualizado com conhecimento técnico, novas metodologias e, mais ainda, mantê-los agregados à organização é meio hábil para que esta se mantenha em um ciclo de melhoria contínua, atraindo, via de consequência, melhores resultados. Dentro desse perfil cultural, à medida que mais agrega valor ao capital humano, sem sombra de dúvida, é a capacitação. Por meio dela, a entidade passa a se servir de profissionais mais qualificados, aptos a melhor desempenharem seus papéis, proporcionando ganho de produtividade.

A capacitação do agente público se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoa física cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível. Ademais disso, um bom plano de capacitação também funciona como elemento motivador. O profissional submetido à capacitação continuada se sente mais bem cuidado pela instituição que serve; passa a se enxergar peça relevante no processo produtivo na medida em que é tratado como investimento daquela. Se sente responsável por esse investimento e em troca o devolve com seus maiores esforços e com entusiasmo. Profissionais com visão moderna já avaliam o investimento em capacitação feito pelas empresas como um diferencial positivo no momento de optar por uma vaga no mercado de trabalho.

No serviço público não poderia ser diferente, pois a única distinção que se faz em relação às empresas privadas é que estas visam lucro. O avanço dos meios de comunicação, o acesso à informação, o aumento da consciência do cidadão em relação aos seus direitos, bem como o papel que deve desempenhar o gestor público, entre outros fatores, passou a exigir das entidades públicas maior comprometimento com os processos de gestão, pois cumprem funções que interessam a toda sociedade. Ora, nunca se disse que órgão público não precisa ser moderno e eficiente só porque não gera lucro. Ao contrário, é dever do Estado garantir à coletividade cada vez melhores serviços.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O inciso XXI, artigo 37 da nossa Carta Magna regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso).

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

Diante disso a Lei 14.133/21 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 75) e da contratação por inexigibilidade (art. 74).

No que tange ao nosso tema, o artigo 74 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (nosso grifo)

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 6º inciso XVII alínea f da Lei 14.133/21;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

O jurista Marçal Justen filho corrobora ao afirmar que a “inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

Outrossim, o STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 74, III, alínea f da Lei 14.133/21, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos:

a) serviço técnico listado nos art. 6; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.”
(REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009)

Posto isto, um passo adiante, passamos a observar os serviços técnicos elencados no artigo 6º ora mencionado:

Art. 6º da lei 14.133/21. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (Grifo e negrito nosso)

Observe-se que é taxativo caracterizando a capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

Próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 4º, art. 74 da Lei nº 14.133/21).

A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com *expertise* em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos, além de conter doutores e mestres entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução do objeto proposto.

Mais que isto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 3º do art. 74 da Lei 14.133/21). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de

desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072

DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/21 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta do CERTAME – CONSUTORIA, TREINAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI por possuir em seu corpo de professores o Profª Márcia Rocha de Oliveira Francelino, Mestrado em andamento em Administração, profissional notório especialista, conforme curriculum ID20718, e capaz de conduzir curso de treinamento ou capacitação por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico

especializado previsto no artigo 74 inciso III alínea “f” da Lei nº 14.133/21, de natureza singular e executado por profissional de notória especialização.

CONCLUSÃO

Nesse contexto, a capacitação dos servidores representa, tal qual nas empresas privadas, elemento essencial ao alcance desse objetivo. E, penso, no serviço público, essa necessidade é mais gritante, não só pela importância acima referida, mas também pelo fato de que o ritmo da rotatividade profissional é muito inferior do que o anotado nas empresas privadas. De um modo geral, a maioria das carreiras públicas, prende o servidor por décadas, e em boa parte dos casos, vai até a aposentadoria. Por isso, um quadro de servidores que provavelmente receberá pouca oxigenação, precisa estar submetido a programas de treinamento contínuo a fim de que ele seja dotado de condições que lhe permitam, de um lado, acompanhar a evolução da atividade estatal, e do outro, manter-se motivado apesar dos vários anos a serviço do órgão.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 74 inciso III alínea “f”, caput, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto – Pagamento de curso prático de Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Termo de Referência, de acordo com a nova Lei de Licitações - Lei 14.133/21.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à justificativo de singularidade de notória especialização da “CERTAME – CONSUTORIA, TREINAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI CNPJ 10.176.098/0001-96”.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 74, caput da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

Contratação será realizada mediante expedição de Nota de Empenho (Art. 95 da Lei 14.133/21), sendo que o prazo para liberação da plataforma do curso será iniciado a contar do recebimento e assinatura contratual.

Do acima exposto, encaminho processo para Análise da Assessoria Jurídica e para Controladoria Interna dessa Autarquia Municipal para análise da legalidade do procedimento.

Cacoal, 14 de junho de 2024

DANIEL FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 057/SAAE/2021

DESPACHO RATIFICAÇÃO

O Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal/RO – SAAE – NELSON RODRIGUES DE LIMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 9.113/PMC/2022 e demais dispositivos legais pertinentes **RATIFICA** o ato de DANIEL FERREIRA DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído.

Face às razões acima expostas, reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no Artigo 74 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

Cacoal, 14 de junho de 2024.

NELSON RODRIGUES DE LIMA
PRESIDENTE DO SAAE
DECRETO Nº 9.113/PMC/2022